



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Ref.: Pregão Eletrônico - 007/2023-CPL/PAÇO DO LUMIAR-MA

Impugnante: ALANA TEREZA LOPES FERREIRA, inscrita no CPF nº 101.033.119-12.

Impugnado: Pregoeira do Município de Paço do Lumiar – MA.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela Sra. **ALANA TEREZA LOPES FERREIRA**, inscrito no **CPF nº 101.033.119-12**, em detrimento do **Pregão Eletrônico nº 007/2023**, para **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais pedagógicos e playground, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar – MA**, observando as condições e especificações constantes neste Edital.

Em tempo, informo que a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio foram designados através da Portaria nº 934, de 26 de janeiro de 2023, pela Prefeita Municipal de Paço do Lumiar - MA e a decisão fora tomada em consonância com os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade e demais princípios que regem o ordenamento jurídico.

## **I - DAS PRELIMINARES**

Em sede de preliminar, verificar-se que a Impugnante apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, conforme comprovam os documentos juntados no Processo de Licitação já citado.

## **II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A presente Impugnação fora protocolada em 08/03/2023, via email institucional da Comissão Permanente de Licitação de Paço do Lumiar, conforme dispõe o item 5 do edital, senão vejamos:

### **5. DO ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

5.2. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma eletrônica, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico [www.compraspacodolumiar.com.br](http://www.compraspacodolumiar.com.br) ou para o e-mail: [licitacao@pacodolumiar.ma.gov.br](mailto:licitacao@pacodolumiar.ma.gov.br).

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição para o sistema do Portal de Compras do Município de Paço do Lumiar em tempo hábil, restando TEMPESTIVA a referida Impugnação.



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O prazo para apresentação de Impugnação é de **até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, conforme depreende o art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, no qual disciplina o exercício dessas manifestações.

O Protocolo da Impugnação foi recebido via email institucional em 08/03/2023, pela Sra. Alana Ferreira, às 17:34 horas, sendo manifestamente tempestiva a medida buscada, pois vejamos:

A data da sessão de abertura está designada para o dia **14 de março de 2023, às 09:00hs**. Nesse sentido, conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, **“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”**. Para facilitar o entendimento, passa-se à análise da presente situação concreta:

O dia 14/03/2023 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 13/03/2023, o segundo 10/03/2023 e o terceiro 09/03/2023, no qual corresponde a 3 (três) dias úteis **antes** da data da sessão. Os dias 11/03/2023 e 12/03/2023, não foram computados por não corresponderem a dias úteis (sábado e domingo). Portanto, até o dia **08/03/2023**, poderia o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital.

Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações. Desta forma, resta patente a tempestividade da presente impugnação.

### **III - DAS ALEGAÇÕES**

- a) Em resumo, a Impugnante aponta que o Termo de Referência, em seu item 01, supostamente direciona à marca específica através de detalhamento excessivo de especificações técnicas do produto.
- b) Alega ainda que o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de menor preço por lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para o lote. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, menor preço por lote dificulta a ampla participação das empresas interessadas, uma vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no lote, de modo que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes.

### **IV - DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE**

Requer o Impugnante:

- a) Ante todo o exposto, requer-se a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do termo de referência, com o fim de que se proceda a devida e necessária alteração do descritivo do item 01, uma vez que se trata supostamente de direcionamento de marca.
- b) Em ato contínuo, que seja feito o desmembramento do lote do edital, excluindo assim, a dificuldade de demais licitantes participarem do certame.



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**V - DECISÃO**

Tendo em vista a alegação de possível direcionamento de marca no item 01 do Termo de Referência e possível restrição de participação do certame ante a apresentação de especificações técnicas detalhadas, cabe destacar a Manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, órgão requisitante do objeto, a qual sustenta:

*“O termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, que consta no Edital, foi realizado de forma detalhada e profunda, com o objetivo de atender a necessidade da SEMED, nas unidades de ensino do Município, visando garantir os direitos de aprendizagem previsto pela BNCC – Base Nacional Comum Curricular, de potencializar a qualidade no processo de ensino e aprendizagem por meio de instrumentos que proporcionam a construção de conhecimentos pela experiência e interações sociais com o estímulo a criatividade por meio de interações e brincadeiras. Após essa análise minuciosa da necessidade da SEMED, foi realizado um estudo acerca de vários modelos de playground no mercado, optamos pela descrição de um parque infantil de qualidade, que atendesse normas de segurança e de prevenção de acidentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e que mesmo depois de certo tempo não apresentem problemas de manutenção, como pregos expostos, ferrugem, pedaços de ferro soltos oferecendo risco de cortes ou perfurações, de fácil limpeza, que reduz os riscos de contaminação de bactérias, parasitoses e dermatites. Deste modo possibilitando a comunidade escolar das instituições de Educação Infantil mais um espaço de lazer e recreação para as crianças.*

*O playground está inserido na rotina semanal da Educação Infantil, por isso a descrição consta a determinada altura, partindo dos princípios de uma linguagem lúdica, pode-se criar cenários que possibilitem, num mesmo brinquedo ou equipamento, várias formas de brincar de acordo com a livre imaginação da criança. O contato mais intenso com a natureza, a exploração de diferentes materiais, cores, texturas e relevos, a possibilidade de criar atributos que promovam sonoridade e movimento e de criar múltiplos espaços que evoquem o aconchego, a aventura ou a interação. Desta forma os espaços nas escolas atendem ao número de 20 crianças brincando e interagindo em um mesmo playground e um equipamento com dois escorregadores (brinquedo esse muito apreciado pelas crianças) facilita a interação e a rotatividade*



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*das crianças no tempo estabelecido da rotina para usufruir do momento tão esperado por ela a hora do parque.*

*Sendo assim, com base no princípio fundamental da Administração Pública, da Eficiência, o playground com 02 escorregadores e com as descrições do termo de referência, atende melhor a necessidade da SEMED, gerando menos gasto ao erário público.”*

Nesse sentido, em atenção ao disposto pelo setor técnico requisitante, com fundamento nos princípios da vantajosidade, da economicidade, restam esclarecidas as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, razão pela qual ficam inalteradas as descrições utilizadas no item 01 do anexo do Edital.

Em relação ao pedido de desmembramento dos itens, cabe destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União disposto na Súmula 247, que aduz: “*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade*”.

No presente caso, ao contrário do alegado pela Impugnante, há que se considerar a necessidade de padronização dos itens a serem contratados, visto que se referem a peças de playground que deverão compor conjuntos a serem instalados nas escolas da rede municipal de Ensino de Paço do Lumiar. Ademais, a opção por lotes se deu em clara observância aos princípios da vantajosidade, da economicidade e da eficiências, resguardadas as padronizações necessárias para preservação do conjunto/complexo de bens, os quais deverão ser fornecidos dentro dos padrões de qualidade e segurança exigidos.

A separação das peças poderia conduzir a contratações diversas com diferentes fornecedores, com prejuízo à economia de escala e com riscos de inadequações e incompatibilidades capazes de trazer insegurança ou perigo ao uso das crianças e adolescentes das escolas municipais.

Ademais, tendo em vista que não são necessárias alterações editalícias, não comprometimento à formulação e ao conteúdo das propostas, nos termos do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/1993 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, razão pela qual não se procederá a republicação do edital, ante a improcedência das alterações propostas pela Impugnante.

Ante o exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Sra. ALANA TEREZA LOPES FERREIRA, permanecendo inalterados todos os demais termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2023, uma vez que a peça impugnatória é conhecida e indeferida.;

Reitero que não ocorreram modificações editalícias que alterassem o conteúdo/valor da proposta, não havendo a necessidade de republicação do referido edital. Desta forma, fica



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

mantida a data de 14 de março de 2023, às 09h00min, para realização da sessão pública referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 007/2023, com arrimo nos fundamentos supra.

Dê-se ciência ao Impugnante, servindo este como intimação, através do sítio deste órgão na internet, bem como no sistema do Portal de Compras do Município de Paço do Lumiar – MA.

**Paço do Lumiar – MA, 10 de março de 2023.**

---

**Raiza Lima Moreira**  
**Pregoeira – PMPL/CPL**